



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Trindade  
Vara de Fazendas Públicas e Registros Públicos

## SENTENÇA

Processo nº: 5257894-13.2019.8.09.0149

Polo Ativo: ----

Polo Passivo: Estado De Goiás

Trata-se de **Ação Revisional de Benefício Previdenciário** ajuizada por ----em face do **Estado de Goiás**, partes devidamente qualificadas no processo.

Conforme relatado na inicial, a parte autora é servidora pública do Estado de Goiás, aposentada por invalidez em razão de um diagnóstico de depressão recorrente grave, transtorno delirante e esquizofrenia.

Afirma que foi aposentada de maneira proporcional em 06/01/2008 uma vez que por decisão administrativa, foi considerada com depressão em episódio atual grave, sem sintomas psicóticos, sem alienação mental, no entanto, defende que sua doença encontra-se em um estado muito mais avançado do que o considerado, pois além da depressão também sofre com transtornos delirantes persistentes/ esquizofrenia (CID F32,F22 e F41.2), necessitando de tratamento através de medicamento de alto custo.

Diante da situação exposta, ingressou com a presente demanda, a fim de que seu benefício de aposentadoria seja revisto a fim de considerar a alienação mental, para condenação do requerido ao pagamento da aposentadoria integral desde a data do deferimento da aposentadoria proporcional, bem como a condenação ao pagamento dos valores retroativos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação em evento n.20, alegando como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal requerendo ao final a improcedência da ação.

A peça defensiva foi impugnada pela parte autora em evento 29.

Diante da necessidade de esclarecimentos, foi determinada a produção de prova pericia, cujo laudo confeccionado pela Junta Médica Oficial do Estado de Goiás foi inserido no evento n. 58.

Intimadas as partes a respeito, a requerente solicitou esclarecimentos (evento n.62) o que lhe foi deferido e, logo em seguida, apresentado laudo complementar no evento n. 71.



Novamente intimados, a parte autora manifestou favorável ao laudo requerendo assim o julgamento procedente da ação, na oportunidade, o requerido permaneceu inerte.

Posteriormente, veio o processo concluso.

### **É o relatório. Decido.**

Pois bem. Vislumbro que a ação está apta a receber julgamento, porquanto a matéria versada não necessita da produção de outras provas, incidindo o disposto no artigo 354 do Código de Processo Civil.

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, houve tramitação normal e foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa, bem como estão presentes os pressupostos processuais.

Inicialmente, passo a análise das preliminares arguidas.

### **DA PRESCRIÇÃO**

Em sua peça defensiva, o Estado de Goiás defende a prescrição da pretensão autoral, ao argumento de que o benefício foi concedido em janeiro de 2010 e ação ajuizada somente em maio de 2019.

Todavia, a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Destarte, em se tratando de benefício previdenciário anteriormente concedido, a prestação é de trato sucessivo e a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial.

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Em se tratando de demanda buscando a revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes. 3. Compete à Justiça Comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter ou rever complementação de aposentadoria. Tese firmada em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 190). 4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à*



*interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp 1909740/DF Agravo Interno No Recurso Especial 2020/0323135-9, Relator: Ministro Marco Buzzi)*

Desse modo, considerando que o pedido de revisão dos proventos de aposentadoria configuram obrigação de trato sucessivo que se renova mês a mês, motivo pelo qual a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as prestações que antecedem os cinco anos anteriores à propositura da ação, **REJEITO** a prejudicial de mérito suscitada.

Não havendo outras preliminares ou questões pendentes, **passo ao exame do mérito.**

Como o manejo da presente demanda, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria por invalidez concedida de forma proporcional, ao argumento de que suas patologias a incapacitam totalmente e que preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral.

A aposentadoria rege-se pela lei vigente à época em que o beneficiário reuniu os requisitos para a inativação, conforme enunciado nº 359 da Súmula do STF. No caso em comento, a parte autora foi aposentada pela Portaria nº 150 de 21/01/10, (Evento 01, arquivo 10) tendo como marco inicial para o recebimento do seu benefício a data de 06 de janeiro de 2008.

É cediço que a Constituição Federal dispõe acerca da possibilidade excepcional de aposentadoria com proventos integrais, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, vejamos:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;*

Ressalta-se que, em âmbito estadual, a Lei Complementar nº 77/2010, que dispunha sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) e Regime Próprio de Previdência dos Militares (RPPM), especificava o benefício em questão:

*Art. 43. A aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que tenha ingressado no cargo em que ela dará até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que for considerado, mediante laudo médico-pericial da junta médica oficial da GOIASPREV ou por ela designada, incapaz definitivamente para o exercício das funções de seu cargo e insusceptível de readaptação diante da limitação em sua capacidade física ou mental, sendo:*

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
TRINDADE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: - Data: 27/03/2024 13:52:04



*I - com proventos proporcionais, na forma prevista no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, quando a aposentadoria decorrer de doença não prevista nos arts. 44, 45 e 46 desta Lei Complementar;*

*II - com proventos integrais, na forma prevista no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou, ainda que na inatividade, doença grave, contagiosa ou incurável, referidas nos arts. 44, 45 e 46 desta Lei Complementar.*

Mencionada legislação, ainda estabelecia:

*Art. 151-A. O provento da aposentadoria proporcional será integralizado quando, na inatividade, o segurado com direito a paridade, amparado pela legislação pertinente, editada até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, for acometido de qualquer das doenças especificadas no art. 45 desta Lei Complementar.*

*Art. 45. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se doenças incapacitantes, graves, contagiosas ou incuráveis: alienação mental, cardiopatia grave, cegueira bilateral, contaminação por radiação, doença de Alzheimer, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), hanseníase com sequelas graves e incapacitantes, hepatopatia grave, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da imunodeficiência adquirida, tuberculose com sequelas graves e incapacitantes, e esclerose múltipla.*

Por sua vez, a então vigente Lei nº 10.460/88, assim estabelecia acerca do tema:

*Art. 264 - O provento da aposentadoria será:*

*I - correspondente ao vencimento integral do cargo quando o funcionário:*

*(...)*

*c) for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, cardiopatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, Coreia de Huntington, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, com base nas conclusões da Junta Médica Oficial do Estado.*

Desse modo, para a percepção de proventos integrais a título de aposentadoria por invalidez, deve-se comprovar enfermidade decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou que esteja arrolada entre as doenças graves acima transcritas.

No caso em análise, extrai-se do laudo pericial confeccionado pela Junta Médica Oficial do Estado de Goiás que a autora “*é portadora de enfermidade mental grave, o Transtorno Bipolar de Humor associado a depressão recorrentes graves e episódios de mania associados a gastos excessivos e atitudes impulsivas.*”



O mencionado laudo, ainda descreveu o quadro de saúde mental da autora, bem como concluiu por sua incapacidade total e permanente, vejamos:

(...)

*A sra. ---faz tratamento psiquiátrico na Casa de Eurípides por enfermidade mental crônica, sendo a primeira internação em 30/10/2006 e a última em 14/05/2022, com diversas internações psiquiátricas nesse intervalo de tempo. São descritos episódios de transtorno do humor com tentativas de suicídio, com psicose, crises de automutilação, com humor recorrente deprimido.*

*A pericianda pode ser considerada incapaz totalmente para o trabalho de forma permanente.*

(...)"

Assim, resta claro que as doenças que acometem a autora, enquadram-se em alienação mental, doença psiquiátrica grave, controlada com o uso de medicação desde 2006 sem possibilidade de reabilitação, conforme laudo médico pericial, realizado pela junta médica.

Neste ponto, cumpre recordar que, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, do mesmo é difícil se afastar, a não ser que esteja baseado em provas convincentes e que tenham o poder de contestar o trabalho técnico.

E no caso em comento, o laudo pericial oficial mostra-se detalhado e conclusivo, tendo sido devidamente elaborado, bem como não restou demonstrado, de forma contundente, elementos hábeis a infirmar o contido no trabalho do expert, que se reveste do caráter de imparcialidade, dispondo, pois, de elementos suficientes ao livre convencimento do julgador.

Portanto, a aposentadoria da parte autora deverá ser revisada para contemplar o valor correspondente a 100% do salário de benefício apurado na data da concessão da aposentadoria, de acordo com a média contributiva realizada pelo requerido, porém sem garantia de integralidade e de paridade com os servidores da ativa.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, no sentido de reconhecer o direito da requerente ao recebimento de aposentadoria com proventos integrais, 100% (cem por cento) do salário de benefício, **condenando** o Estado de Goiás ao pagamento das diferenças (entre os valores recebidos com base em aposentadoria proporcional e os efetivamente devidos com base na aposentadoria integral), observando, para tanto, o período prescricional dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, **JULGANDO** extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, a serem apurados quando liquidada a sentença, com fundamento no art. 85, §4º, II, do CPC.

Deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais, por ser isenta, nos termos do art. 39 da Lei nº 6.830/80.

Considerando que os valores provenientes da presente condenação dependem de simples cálculos aritméticos e que, quando feitos, não ultrapassarão a alçada de 500



(quinhentos) salários-mínimos, prevista no art. 496, §3º, II, do CPC, deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

Cumpra-se.



Trindade, datado pelo sistema.

**PRISCILA LOPES DA SILVEIRA**  
Juíza de Direito

s2x

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
TRINDADE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: - Data: 27/03/2024 13:52:04

